

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.257/2018-5

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA

Responsáveis: Edivanio Nunes Pessoa (839.858.833-00);
Jose Newton Guimaraes Damasceno (364.485.673-72).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Ministério da Educação ().

Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB-MA) e outros, representando Jose Newton Guimaraes Damasceno.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. PROVIMENTO. EFEITOS APENAS PARA O RECORRENTE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Secretaria de Recursos e pelo MPTCU:

INTRODUÇÃO

1. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Jose Newton Guimarães Damasceno (peça 42), ex-prefeito nas gestões de 2013/2016 e 2017/2020, em face do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara (peça 22), sob a relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo teor transcreve-se abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, no exercício de 2011, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-Escola, e, no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do sr. Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA no quadriênio de 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas nos quadros a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. débito relativo ao PDDE-PDE-Escola/2011:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
------	-------------	------	-------------	------	-------------

4/1/2011	18.000,00				
----------	-----------	--	--	--	--

9.1.2. débito relativo ao Pnae/2012:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
28/3/2012	7.428,00	3/4/2012	7.428,00	30/4/2012	7.428,00
4/6/2012	7.428,00	3/7/2012	8.176,00	2/8/2012	8.176,00
5/9/2012	8.176,00	2/10/2012	8.176,00	5/11/2012	8.176,00
4/12/2012	8.176,00				

9.2. aplicar ao responsável sr. Edivânio Nunes Pessoa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA nos quadriênios de 2013/2016 e de 2017/2020, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Edivânio Nunes Pessoa, ex-prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, e do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, ex-prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE-PDE-ESCOLA, e no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

3. Por meio do Acórdão 7670/2020 (peça 22), a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas da União (TCU) condenou Edivânio Nunes Pessoa, prefeito gestor, em débito e multa e aplicou multa ao Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, prefeito sucessor, “em função de omitir-se no dever de prestar contas dos valores do PDDE/2011” (vide item 4, in fine, do voto condutor do decisum – peça 23, p. 1).

4. O Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara (peça 22) foi mantido, em sede de embargos de declaração, por meio do Acórdão 17242/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 48).

5. Nesta fase processual, cumpra-se examinar o recurso de reconsideração (peça 42) interposto por Josenewton Guimarães Damasceno.

ADMISSIBILIDADE

6. O recurso de reconsideração foi conhecido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 55), com fulcro nos art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, com a consequente suspensão dos efeitos em relação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara.

MÉRITO

Delimitação

7. Constitui, então, objeto do recurso definir se:

a) houve nulidade do decisum;

b) a presente TCE poderia ser instaurada em relação ao prefeito sucessor Josenewton;

c) o prefeito sucessor tomou medidas para resguardar o erário em relação aos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA- 2011.

Da análise da nulidade do decisum (peça 123, p.15-16)

8. Sabe-se que a inobservância das prescrições legais à citação dá causa a nulidade absoluta, insanável, e deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 174 do RI/TCU. Nesse sentido, demonstrar-se-á doravante a nulidade do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara, em relação Josenewton Guimarães Damasceno, por vício em sua audiência.

9. O prefeito sucessor Josenewton foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativas acerca da seguinte irregularidade (peça 15):

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, no exercício de 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas;

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013; (grifos acrescentados)

10. Por meio do Acórdão 7670/2020, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou as contas irregulares do ex-prefeito e imputou-lhe multa em virtude de não ter tomado as medidas legais para resguardar o erário em relação aos **recursos do PDDE/2011**, conforme excerto da proposta de deliberação condutora do decisum proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti cujo teor, no que interessa, transcrevo abaixo:

3. (...) O sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito Municipal nos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, logrou afastar completamente sua corresponsabilidade em relação ao Pnae/2012, ao adotar medidas legais de resguardo ao Erário, mediante representação apresentada junto ao Ministério Público Federal (peça 4, fls. 15). O mesmo não se verificou, no entanto, em relação aos recursos do PDDE/2011, acerca dos quais o novo mandatário não comprovou providência saneadora alguma.

11. Nesse sentido, em sede de embargos opostos pelo Sr. Josenewton Guimarães, a 1ª Câmara desde Tribunal, por meio do Acórdão 17242/2021, ressaltou, novamente, que o prefeito sucessor foi responsabilizado por não ter tomado as medidas legais para resguardar o erário em relação aos recursos do **PDDE/PDE-ESCOLA-2011** e não do PNAE/2012, conforme excerto da proposta de deliberação (peça 49) condutora do decisum proferida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, verbis:

15. No caso em tela, o ex-prefeito tomou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação junto ao MPF, **mas somente para os recursos do**

PNAE/2012. Todavia, com relação aos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, o responsável não adotou a mesma medida e não trouxe aos autos elementos que demonstrassem que ele buscou resguardar o erário. Por esse motivo não foi possível afastar a responsabilidade do embargante, nos termos da Súmula 230 do TCU em relação aos recursos desse programa (...) (grifos acrescidos).

12. Como se vê, o Sr. Josenewton Guimarães foi chamado em audiência por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do **Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, no exercício de 2012**, porém foi responsabilizado por não ter tomado as medidas legais em relação aos recursos do **PDDE/PDE-ESCOLA-2011**. Dito de outra forma, o então prefeito sucessor não fora chamado para se manifestar acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do **PDDE/PDE-ESCOLA-2011**, razão pela qual o decisum, em relação a ele, foi nulo.

Da análise da instauração da TCE em relação ao Sr. Josenewton Guimarães (peça 42, p. 4-5)

13. O recorrente aduz que a TCE não poderia ser instaurada em relação a ele, pois não alcançaria o valor de alçada prevista no art. 6 da IN 76/2016.

Análise

14. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti deixou assente, na proposta de deliberação condutora do Acórdão 17242/2021-TCU-1ª Câmara que apreciou os embargos opostos pelo responsável, que “O § 1º do inciso II do art. 6º da IN 76/2016 estabelece que a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior R\$ 100.000,00 não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor” (vide item 5 da peça 49).

15. Em relação ao Sr. Josenewton, a multa cominada a ele foi de R\$ 3.500,00 (vide item 9.3 do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara - peça 22), valor bem inferior ao montante de R\$ 100.000,00. Tal fato, no entanto, não impedia que a TCE fosse instaurada tendo em vista que “o prefeito antecessor foi citado pelo montante de R\$ 144.189,42 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em 17/1/2019, montante suficiente para instauração da presente TCE” (vide item 6, in fine, do voto condutor do Acórdão 17242/2021-TCU-1ª Câmara).

16. A mens legis é no sentido de dispensar a instauração da TCE cujos débitos representem valor inferior a R\$ 100.000,00, em face da racionalidade administrativa e economia processual. No entanto, a intenção da norma **não é** a de isentar de responsabilidade àquele que tem débito inferior aos R\$ 100.000,00. Nessa situação, esta Corte de Contas tem entendido que, em função da baixa materialidade dos débitos, o prosseguimento dos feitos não se justifica, em vista do custo da cobrança ser, de forma inevitável, maior do que o valor do ressarcimento. Entretanto, **o débito não é cancelado** e os devedores continuam obrigados a ressarcir ao erário, nos termos do art. 213 do RI/TCU.

17. Assim sendo, não havia razão de fato e de direito para não arrolar o Sr. Josenewton na presente TCE, pois a não instauração da TCE, por racionalidade administrativa e economia processual, está relacionada ao interesse público e não ao interesse subjetivo do responsável.

Da análise da omissão do prefeito sucessor em relação aos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA- 2011 (peça 42, p. 6-10)

18. O Sr. Josenewton aduz que adotou as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público em relação aos **recursos do PNAE/2012**, razão pela qual não poderia aplicar a Súmula 230 do TCU para responsabilizá-lo.

Análise

19. Nos termos da proposta de deliberação condutora do Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara, “O sr. Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito Municipal nos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, logrou afastar completamente sua corresponsabilidade em relação ao Pnae/2012, ao adotar medidas legais de resguardo ao Erário, mediante representação apresentada junto ao Ministério Público Federal (peça 4, fls. 15)” (peça 23, p. 1, item 3). No entanto, a multa cominada ao ex-prefeito deve-se ao fato de que ele não tomou quaisquer providências em relação aos recursos do **PDDE/2011**.

20. Entretanto, frisa-se que, conforme análise constante nos itens 8 a 12 desta instrução, o ex-prefeito não fora chamado em audiência acerca da ausência de medidas legais em relação aos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA-2011.

21. Assim sendo, será proposto que a multa que lhe fora cominada seja tornada insubsistente e que suas contas sejam julgadas regulares.

CONCLUSÃO

22. O Sr. Josenewton Guimarães foi chamado em audiência por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2012**, porém foi responsabilizado por não ter tomado as medidas legais em relação aos recursos do **PDDE/PDE-ESCOLA-2011**. Em outras palavras, o então prefeito sucessor não fora chamado para se manifestar acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE/PDE-ESCOLA-2011.

23. O decisum, em relação a ele, foi nulo. A multa deve ser tornada insubsistente e suas contas devem ser julgadas regulares.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Josenewton Guimarães Damasceno, e, no mérito, **dar-lhe provimento** e declarar nulo, somente em relação a ele, o Acórdão 7670/2020-TCU-1ª Câmara;

b) consequentemente, tornar insubsistente a multa cominada no item 9.3 do referido decisum e julgar regulares as suas contas;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.